



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de junho de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.189

Recurso n.º 91.251 - IRPJ - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS LTDA.

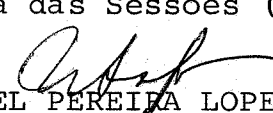
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBERÃO PRETO - SP.

SOCIEDADES COOPERATIVAS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS.- Os resultados de aplicações financeiras por não se inserirem dentre as atividades específicas dessas entidades contempladas com a não incidência do imposto de renda estão sujeitas à tributação à alíquota normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS LTDA.:

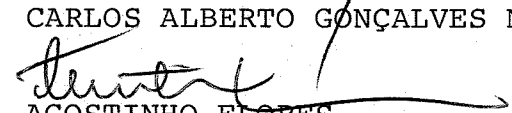
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JUN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.853-000.033/86-12

RECURSO Nº: 91.251

ACÓRDÃO Nº: 101-77.189

RECORRENTE Nº: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS E AGRÍCOLA DE BATATAIS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 72/76) contra parte da decisão de fls. 65/69 do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP. que indeferiu a sua impugnação de fls. 47/53.

A empresa fora autuada (fls. 43) por não oferecer à tributação parte do resultado positivo obtido na alienação de bens do ativo permanente e parcelas dos resultados positivos de aplicações financeiras.

A autuada concordou com a exigência referente à alienação de bens do ativo permanente, recolhendo o imposto e acréscimo de que tratam os DARFs de fls. 54/56, e impugnou a parcela correspondente aos resultados positivos de aplicações financeiras.

Em sua contestação, a fiscalizada sustenta, em síntese, que as únicas atividades dentro do campo de incidência do imposto são as relacionadas no art. 129 do RIR/80 e neste rol não figuram os ganhos obtidos no mercado financeiro.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento impugnado por entender que a matéria não pode ser tratada à vista da interpretação isolada do art. 129 do RIR/80, mas

de forma sistemática no contexto jurídico em que se insere. E após considerações sobre essa necessidade, conclui, em resumo, que a lei que rege o funcionamento das cooperativas (Lei 5.764/71) permite-lhes, como tal, a prática dos "atos cooperativos" caracterizados pelos seus negócios-fim, e dos "atos não-cooperativos legalmente permitidos", por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais, sujeitando estes à escrituração em separado e os seus resultados à tributação normal. Os resultados de atos não compatíveis com suas atividades caem na vala comum da tributação e não são alcançados pela isenção outorgada pela lei.

Irresignada, a cooperativa recorre ao Colegiado, alegando as mesmas razões já oferecidas em sua impugnação e afirmando que o fisco adota interpretação não apenas extensiva mas também analógica para exigir tributo. Cita decisão do Poder Judiciário que lhe agasalha a tese.

h. É o relatório. dh

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A decisão de primeira instância é escorreita e
não merece reparos, devendo ser mantida em seus fundamentos.

A interpretação da lei não apenas deve ser siste-
mática como também não pode ser reduzida ao absurdo e, nesse traba-
lho do intérprete, não se pode ver interpretação extensiva ou analô-
gica no caso. E isto porque não partiu a autoridade fiscal de um tex
to de lei para, estendendo-o, criar uma norma jurídica nova para apli-
cá-la a uma situação diversa da prevista na lei, e, tampouco, parte
de um texto de lei, incluindo-lhe situações análogas no texto não previsto.

Na verdade, o que fez a autoridade administrativa
foi interpretar a lei dentro do sistema jurídico em que ela se inte-
gra e dar-lhe assim um sentido lógico sem reduzir sua interpretação'
ao absurdo.

Com efeito, a Lei nº 5.764, de 16/12/71, ao regu-
lar as atividades das cooperativas delimitou-as em duas espécies de
atos: os cooperativos e os não cooperativos legalmente autorizados.

Os primeiros, conceituados no art. 79, são os pra
ticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aque-
las e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consec-
ção dos objetivos sociais. Por não terem objetivo de lucro (art. 3º),
as cooperativas não são tributadas com referência a tais atos que
estão fora do campo de incidência do imposto.

Os "atos não cooperativos legalmente autorizados"
são aqueles que, embora não compreendidos em seus negócios fins,
tem vinculação com as atividades normais da cooperativa, visando ao
pleno preenchimento dos objetivos sociais dela, como ocorre nas aqui

13

41

sições de produtos necessários a completar lotes destinados ao cumprimento de contrato ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais (lei cit., art. 85), fornecer bens a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais (art. 86), ou devidamente autorizada pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, participe de sociedade não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares ' (art. 88).

Os resultados positivos obtidos pelas cooperativas no exercício dos atos não cooperativos legalmente autorizados são considerados rendimentos tributáveis, diz o art. 111 da Lei 5.764/71.

Como a lei em questão não dispõe sobre o tratamento tributário dos demais atos, ou sejam, aqueles para cuja prática não está autorizada, enquanto cooperativa, supõe a recorrente que estariam também fora do campo de incidência, a exemplo dos atos cooperativos.

Nada mais enganoso.

A lei das cooperativas não teria porque tratar de tais atos, porque são estranhos às atividades cooperativas e não estão a elas vinculados.

Ela só dispõe sobre os atos de que tratam os artigos 85, 86 e 88 porque eles estão ligados às atividades das cooperativas para garantir-lhes contratos de fornecimentos ou a realização de objetivos sociais, e que, por isso, não lhe desfiguram a natureza jurídica. Inobstante, ressalva que tais atos geram rendimentos tributáveis.

A lei das cooperativas não poderia dispor sobre os demais atos que não compõem as duas categorias acima referidas porque se o fizesse estaria fugindo às suas finalidades específicas de regular as atividades das cooperativas, para imiscuir-se em competência da lei geral.

97 B

Estaria também admitindo que as cooperativas poderiam dedicar-se a outras atividades com objetivo de lucro, o que ela expressamente não permite às cooperativas pela própria definição legal que adotou no seu art. 3º.

O que a referida lei quis foi afirmar que a prática dos atos previstos nos art. 85, 86 e 88 não descaracterizam a entidade como cooperativa, embora pelos ganhos percebidos tivesse de pagar imposto.

Só isso.

A lei geral não a especial. É que irá ocupar-se dos efeitos produzidos pelos negócios realizados fora da atividade cooperativa, ou autorizada, tributando-os na vala comum das demais operações econômicas.

Seria ignorar a legislação geral, que trata das matérias não reguladas por lei especial, e reduzir a interpretação desta ao absurdo, acolher-se a tese de que todos os atos praticados pelas cooperativas, ainda que incompatíveis com suas finalidades, por não figurarem dos arts. 85, 86 e 88, estariam equiparadas ao ato cooperativo e fora da incidência tributária, enquanto que os atos não cooperativos por natureza, mas vinculados às atividades das cooperativas e de certa forma necessários ao atendimento de suas finalidades, fossem tributados.

O art. 129 do RIR/80 cuida, como a Lei 5.764/71, dos "atos cooperativos" e dos "não cooperativos legalmente autorizados". Os demais são tratados em disposição pertinente a cada um.

Deste modo, o resultado de aplicações financeiras por ser estranha às atividades operacionais das cooperativas devem ser tributadas como resultados não operacionais.

Por derradeiro, esclareça-se que as decisões do

13. 91

Acórdão nº 101-77.189

Poder Judiciário somente alcançam as partes litigantes, não podendo ser estendidas pela autoridade fiscal a terceiros que não participaram da relação processual.

so.



Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR